

Previsão Legal e Conceito

Art. 5º, LVII, CF/88: *"Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."*

Isso significa que, enquanto houver possibilidade de recurso (ou seja, enquanto a decisão não for definitiva), o réu não pode ser tratado como culpado. Este princípio se desdobra em duas regras práticas fundamentais: uma regra probatória e uma regra de tratamento.

A Regra Probatória (O Ônus da Prova)

No Direito Processual Penal brasileiro (Art. 156 do CPP), **a prova da alegação incumbe a quem a fizer.**

- **O papel da Acusação (MP ou Querelante):** Tem o ônus de provar a materialidade (que o crime existiu) e a autoria (que foi o réu quem cometeu). Se a acusação não conseguir provar, o réu é absolvido.
- **O papel da Defesa:** Se a defesa alegar um fato extintivo, impeditivo ou modificativo (por exemplo, um alibi ou que agiu em legítima defesa), o ônus de provar essa alegação específica passa a ser da defesa.

A Regra de Tratamento

O réu deve ser tratado como inocente tanto dentro quanto fora do processo.

- **Dimensão Interna:** O juiz não pode usar a prisão cautelar (preventiva/temporária) como uma antecipação de pena. Tais prisões só podem ocorrer se houver necessidade para o andamento do processo (Art. 312, CPP).
- **Dimensão Externa:** A imagem do réu perante a sociedade deve ser preservada. Por exemplo, a **Súmula Vinculante 11 do STF** restringe o uso de algemas apenas a casos de resistência, fundado receio de fuga ou perigo à integridade física, para evitar a exposição degradante de quem ainda é presumidamente inocente.

Execução Provisória da Pena

O STF mudou de posição várias vezes ao longo da história recente:

1. **Até 2009:** O STF permitia a execução provisória.
2. **2009 a 2016 (HC 84.078):** Passou a proibir, exigindo o trânsito em julgado.

3. **2016 a 2019 (HC 126.292):** Voltou a permitir a execução após condenação em 2ª instância, argumentando que STJ e STF não reavaliam fatos e provas (Súmula 7 do STJ), apenas questões de direito, e que os recursos eram muitas vezes protelatórios para gerar impunidade.
4. **2019 até hoje (ADCs 43, 44 e 54):** O STF mudou novamente e firmou o entendimento atual de que **a execução provisória da pena é inconstitucional**. É obrigatório aguardar o trânsito em julgado.

Esse entendimento de 2019 foi reforçado pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que alterou o **Art. 283 do CPP**, deixando expressamente claro que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de juiz em decorrência de prisão cautelar, ou em virtude de condenação criminal **transitada em julgado**.

Existe também uma exceção pelo STF com repercussão geral (**Tema 1068**) nos casos de condenações pelo **Tribunal do Júri**.

O STF decidiu que **a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (Art. 5º, XXXVIII, "c", CF) autoriza a execução imediata de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada**.

Ou seja:

- **Crimes comuns (Juiz singular):** Regra geral, aguarda o trânsito em julgado.
- **Crimes dolosos contra a vida (Tribunal do Júri):** O réu sai condenado direto do plenário do Júri para o cumprimento da pena, pois a decisão dos jurados é soberana. O recurso de apelação, neste caso, não terá efeito suspensivo automático.

Argumentos FAVORÁVEIS à Execução em 2ª Instância

- **Efetividade da Justiça Penal e Combate à Impunidade:** A demora no julgamento de recursos extraordinários (STF) e especiais (STJ) pode levar à prescrição da pretensão punitiva.
- **Limitação Cognitiva das Instâncias Superiores:** Os tribunais superiores não reanalisam fatos e provas (vedação da Súmula 7 do STJ e Súmula 279 do STF), atuando apenas em questões de direito. Logo, a culpa material do réu já estaria selada após o duplo grau de jurisdição.
- **Prevenção de Recursos Protelatórios:** A certeza da prisão após a 2ª instância desestimularia o uso abusivo do sistema recursal apenas para adiar o cumprimento da pena.

Argumentos CONTRÁRIOS à Execução (Posição Atual do STF)

- **Respeito à Literalidade Constitucional:** O Art. 5º, LVII, da CF/88 é taxativo: "*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado*". Não há margem interpretativa para antecipar a culpa.
- **Proteção Máxima contra Erros Judiciários:** A liberdade é a regra; a prisão, a exceção. O sistema deve tolerar a demora para garantir que nenhum inocente cumpra pena indevidamente.

- **As Prisões Cautelares já suprem a necessidade:** Se o réu for perigoso ou houver risco de fuga, o sistema processual já prevê a prisão preventiva (Art. 312 do CPP) para proteger a sociedade, tornando desnecessária a "execução antecipada" da pena.

Regra Geral Atual (Art. 283 do CPP)

Hoje, a regra geral reforçada pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), é a proibição da execução provisória da pena:

Art. 283, CPP: Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

A Prisão no curso do processo (preventiva ou temporária) **não é** execução provisória da pena. Elas têm natureza cautelar e exigem fundamentação concreta de perigo (ex: ameaça a testemunhas, risco de fuga).

Exceção do Tribunal do Júri no Pacote Anticrime

O Pacote Anticrime (Art. 492, I, "e", CPP) afirmava que o juiz mandaria prender imediatamente o réu condenado pelo Júri se a pena fosse maior que 15 anos.

Entretanto, no Tema 1068 de Repercussão Geral, o STF declarou inconstitucional essa limitação. A Corte decidiu que, com base no princípio constitucional da **Soberania dos Veredictos (Art. 5º, XXXVIII, "c", CF)**, a condenação pelo Tribunal do Júri autoriza a **execução imediata da pena, independentemente da quantidade de anos aplicados.**

Portanto, se o réu for condenado pelo Conselho de Sentença (os jurados) a 6 anos, 10 anos ou 20 anos, ele sairá do plenário direto para o cumprimento da pena. A apelação contra a decisão do Júri, via de regra, não terá efeito suspensivo.